



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR E DEMAIS MEMBROS DESSE E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

Processo nº : 50-39.2016.6.17.0016  
Recorrente : Coligação "Ipojuca Segue em Frente"  
Recorrente : Partido Republicano Brasileiro (PRB)  
Recorrente : Ministério Público Eleitoral  
Recorrido : Romero Antônio Raposo Sales, candidato a Prefeito  
Recorrido : José Heleno Alves, candidato a Vice-Prefeito

**PARECER N.º 15322/2016/PRE-PE**

Discute-se no presente processo se estão presentes os requisitos caracterizadores das inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, **alíneas "e", "g" e "l"** da Lei Complementar 64/90, tendo em vista que o candidato a prefeito, **Romero Antônio Raposo Sales**, teve condenação mantida em 2º grau pela prática de crime eleitoral e possui uma condenação em segunda instância pela prática de atos de improbidade administrativa, enquanto que o candidato a vice-prefeito, **José Heleno Alves**, teve duas prestações de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado e duas condenações em segunda instância pela prática de atos de improbidade administrativa.

Em relação ao recorrido **Romero Antônio Raposo Sales**, alega-se que está comprovada a prática do crime eleitoral previsto no art. 40 da Lei 9.096/97 (processo nº 38-93.2014.6.17.0016), cuja punição é a restrição da liberdade, de seis meses a um ano, incidindo, todavia, no caso a causa de inelegibilidade, em virtude de que a condenação ocorre por ofensa aos princípios estabelecidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Sustenta-se que *"a condenação criminal se dá porque o recorrido praticou um atentado contra a legitimidade do processo eleitoral, em flagrante prejuízo para a vontade livre dos eleitores. Entendimento contrário representa verdadeiro estímulo*



*para o descumprimento do art. 40 da Lei nº 9.504/97, haja vista que a interferência na vontade do eleitor com a distribuição de propaganda eleitoral irregular pode definir o resultado de uma eleição, sem que, ao final, sofra nenhuma punição o infrator'.*

Em relação à condenação por ato de improbidade administrativa (processo nº 1022-77.2009.8.17.0730), defende-se que estão presentes os requisitos necessários para incidência da inelegibilidade, haja vista que: (i) *"o ressarcimento integral do dano já consubstancia a constatação de lesão ao patrimônio público, caso contrário não seria necessário recompor o status quo ante dos cofres públicos"*; (ii) *"não se pode afastar a averiguação incontestada do enriquecimento ilícito quando o recorrido realiza viagens custeadas com recursos públicos, com recebimento de diárias, para que compareça em evento simulado ou que nunca ocorreu"*; (iii) *"a conduta ímproba do impugnado consagrou a prática de ato doloso de improbidade administrativa, consubstanciado no ardil para desperdiçar verbas públicas"*.

Aduz-se que *"o fato de não ter constado expressamente a menção ao enriquecimento ilícito e ao art. 9º da Lei 8.429/92 não significa que a sentença e o acórdão confirmatório não tenham reconhecido a sua ocorrência, pois, como já dito anteriormente, o enriquecimento ilícito é conduta inafastável da conduta imputada ao Recorrido e a terceiros"* (fls. 597).

O MPE, alega, em suas razões recursais, que o TRE, ao julgar o recurso na ação penal e em sede de embargos de declaração, deixou claro que a inelegibilidade, no caso, era efeito da condenação, sendo desnecessária, inclusive, sua menção. Acrescenta que *"o Recorrido foi Denunciado e não fez jus a qualquer causa despenalizadora da lei 9.099/95, tal como transação penal ou suspensão do processo, e em nenhum momento se pronunciou em relação a isto, não podendo o juiz em sede de Registro de Candidatura inovar, e agora, depois de julgada ação penal, reconhecer ou discutir a inelegibilidade, cujo tema já foi enfrentado pelo TRE."*

No que se refere ao candidato a vice-prefeito, alega-se que foi condenado, por decisão colegiada, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, por ter ardilosamente interferido na distribuição de cestas básicas, estando



presentes todos os requisitos para incidência da inelegibilidade

Em relação à rejeição das contas relativas (TC nº 9701811-9 e TC nº 9600473-3), sustenta-se que o recorrido jamais ressarciu aos cofres públicos o prejuízo averiguado pelo Tribunal de Contas do Estado, o que comprova que permanecem os efeitos decorrentes da rejeição de suas contas, estando inapto para o processo eleitoral.

Contrarrazões apresentadas.

**É o que importa relatar.**

**1. INELEGIBILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ALÍNEA "L") - ROMERO ANTÔNIO RAPOSO SALES**

O recorrido Romero Antônio Raposo Sales possui uma condenação por improbidade administrativa, confirmada por órgão colegiado (processo nº **0001022-77.2009.8.17.0730**)

Tal fato não é questionado pelo recorrido, que alega que houve apenas a condenação por dano ao erário, não tendo sido configurado o enriquecimento ilícito, o que impediria a incidência da alínea "I".

Apesar de o MPE ter a convicção de que caracteriza a inelegibilidade o ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público **ou** enriquecimento ilícito, **tal discussão não se faz importante no presente caso, tendo em vista que, como se demonstrará abaixo, do acórdão condenatório é possível inferir-se a existência concomitante dos dois tipos de improbidade, que acarretou dano ao erário E enriquecimento ilícito.**

Com efeito, é possível concluir pela inelegibilidade se a Justiça Comum reconheceu a presença de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, *"ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da sentença condenatória"*, conforme entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE



ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

2. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 140804, Acórdão de 22/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2014)

Isso significa que a Justiça Eleitoral está autorizada a analisar a condenação da Justiça Comum para concluir pela presença ou não do enriquecimento ilícito ou dano ao erário, ainda que não conste na parte dispositiva a condenação por ambos. Em outras palavras, devem ser consideradas as circunstâncias do caso para perquirir se houve enriquecimento ilícito, ainda que a parte dispositiva da condenação por improbidade não faça menção expressa ao art. 9º e 10 da Lei 8.429/92.

#### **Voltemos ao caso concreto:**

Da análise da decisão da Justiça Estadual na ação 1022-77.2009.8.17.0730, é inegável que o recorrido **causou prejuízo ao erário**, como reconhecido expressamente pela Justiça do Estado de Pernambuco, eis que condenado pelo art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa. O ato ímprobo, gerou, ainda, **enriquecimento ilícito próprio**, na medida em que teve as despesas com transporte aéreo pagas pelo erário e recebeu diárias a pretexto de participar de Encontro em Foz de Iguaçu, **mas na realidade ficou comprovado que o Encontro não se realizou e o motivo da viagem foi apenas realizar turismo para deleite pessoal na cidade de Foz de Iguaçu**. Em outras palavras, **desviou verbas públicas para fins particulares**.

De fato, como se verá abaixo do acórdão do TJPE, "(...)revela uma visível fraude consistente no deslocamento de dezesseis pessoas a outro Estado da Federação, para cumprimento de evento que não se realizou, sequer, da forma anunciada". Em suma, o "evento" invocado serviu apenas para conferir verniz de



legalidade à viagem de turismo do recorrido.

Importante transcrever excerto do acórdão do TJ/PE que manteve a condenação de Romero Antônio Raposo Sales, nos seguintes termos (apelação cível nº 0296994-2 – fls. 266-276):

Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes para determinar aos apelantes, solidariamente, **a restituição ao erário do valor de R\$ 69.657,86**, a perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos por oito anos**, o pagamento de multa civil no importe de R\$ 139.315,72 e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritária, pelo prazo de cinco anos, além das despesas processuais (fl. 1439/1446).

A aplicação da sanção deveu-se à viagem realizada pelos apelantes em 07/11 de maio de 2008 à Foz de Iguaçu/PR, com o suposto fito de participar do XXXIX Encontro Nacional de Agentes Públicos, evento organizado pela INATEG – Instituto Nacional de Aperfeiçoamento e Treinamento para Empresas e Gestores Públicos e Privados Ltda – (ré), tendo sido enviados oito vereadores do Legislativo de Ipojuca, com oito assessores legislativos da Casa. Todos estes foram denunciados por improbidade administrativa, além do responsável pela empresa organizadora e o empenhador de despesas a serviço da Câmara.

[...]

**No caso vertente, os recorrentes (e réus na ação civil pública) intentaram ardil consistente na participação do XXXIX Encontro Nacional de Agentes Públicos, evento realizado em 07/11 de maio de 2008 em Foz de Iguaçu/PR, organizado pela INATEG - Instituto Nacional de Aperfeiçoamento e Treinamento para Empresas e Gestores Públicos e Privados Ltda – (ré), na pessoa de seu presidente JOSAFÁ PEREIRA DE LIMA, também réu, e com o custeio pela Câmara Municipal de Ipojuca relativa à viagem, passagens aéreas e diárias, mas lograram mesmo em realizar turismo naquela cidade. Foi disso que foram acusados pelo Ministério Público e, de fato, foi o que ocorreu.**

As provas documentais e testemunhal coligida aos autos demonstram a fragilidade do ardil intentado pelos recorrentes.

**O evento foi intitulado como de abrangência nacional, mas contou com apenas 20 (vinte) pessoas, dentre as quais 16 (dezesesseis) eram da Câmara de Ipojuca, sendo os demais de Gravatá e Itapissuma, também comarcas deste Estado (fl. 138/141).**

Inicialmente era de seis o número de profissionais contratados e informados pela INATEG para a realização dos cursos e palestras no evento, mas somente dois comparecem e um deles foi ouvido às fl. 1343, destes autos. Apesar disso, nenhum tipo de restituição foi cobrado à empresa organizadora do evento pelos desfalques e, conseqüente redução do aproveitamento do treinamento.

**Os custos da viagem ordenaram R\$ 69.657,86 da casa legislativa.**



**Nada foi restituído apesar da redução da carga horária de aprendizado** (fl. 81/84).

Interessante que, como bem ressaltado pelo juízo sentenciante, apesar da abrangência "nacional" do Encontro, apenas servidores do Estado de Pernambuco ali acorreram, e 80% (oitenta por cento) da Câmara de Ipojuca. Ademais, nenhum representante do Legislativo do Estado e Comarcas em que realizou o curso (Paraná) se inscreveu para ele.

O cotejo dessa prova documental **revela uma visível fraude** consistente no deslocamento de dezesseis pessoas a outro Estado da Federação, para cumprimento de evento que não se realizou, sequer, da forma anunciada.

**As medidas sancionatórias revelam-se necessárias, na forma cumulativa, inclusive, em que foram aplicadas, dada a concretude e reprovabilidade das condutas erigidas pelos réus, que simplesmente, "brincaram" com o dinheiro público, burlando a legalidade e moralidade administrativa exigidos, com o fim de praticar turismo com dinheiro público.**

Em resumo, o recorrido, **mediante fraude**, teve custeado pelo erário passagens aéreas e hospedagem para **fazer turismo em outro Estado da federação**.

**Não é preciso muito esforço para se inferir da condenação a existência do dolo, do dano ao erário E do enriquecimento ilícito do recorrido, na medida em que se locupletou de verbas públicas para finalidade privada.** Isso sem falar na gritante imoralidade e escárnio da conduta questionada.

Além disso, o recorrido é **cúmplice e corresponsável, como expressamente reconhecido no acórdão do TJPE** (que o condenou solidariamente pelo ressarcimento do dano) pelo pagamento indevido à empresa contratada para conferir verniz de legalidade à viagem, locupletando-se esta também indevidamente de verbas públicas, caracterizando o enriquecimento ilícito de terceiros.

Assim, presente a aplicação da **pena de suspensão de direitos políticos e o dolo, consistente na consciência e vontade em praticar o ato, bem como ato de improbidade que caracteriza, concomitantemente, dano ao erário E enriquecimento ilícito**, deve-se concluir que o recorrido Romero Antônio Raposo Sales não preenche os requisitos morais de assumir o mandato eletivo, incidindo na hipótese do art. 1º, I, "I", da LC 64/90.



Sobre a presença do dolo na conduta do recorrido, veja-se o que registrou a sentença:

[...]

Em todos os casos, não há uma única prova de que estes encontros foram organizados e dirigidos para um público-alvo de âmbito nacional.

**Tais provas demonstram uma união, uma ligação, um conchavo entre os dirigentes da Câmara Municipal, incluindo a participação de seus membros e assessores**, com a empresa INATEG para o reiterado, quase mensal, desperdício de verbas públicas ao pretexto de realização de Encontros, Simpósios, Seminários que não são verdadeiros, não são sérios, mas que vela apenas a obtenção do lazer, da contemplação e turismo nas maravilhosas cidades-sede dos encontros.

Voltando ao questionamento acima, não houve por parte dos Réus o interesse em obter o ressarcimento e indenização por frustração a um encontro pelos simples fato de terem alcançado os seus objetivos de lazer e deleite à custa do erário. **O interesse público indireto nunca foi considerado pelos Réus que integram a financeiramente sovada Câmara Municipal aos se associarem à INATEG e o seu gestor JOSAFÁ PEREIRA DE LIMA.**

É amplamente divulgado que a Câmara Municipal de Ipojuca é a mais cara do Estado, cujos dispêndios anuais superam em grande volume os recursos gastos por casas legislativas dos demais municípios. Aqui temos um retrato de um dos ralos por onde escoam as verbas públicas.

## **2. INELEGIBILIDADE POR CRIME ELEITORAL (ALÍNEA "E") - ROMERO ANTONIO RAPOSO SALES**

O recorrido foi condenado pela prática do crime eleitoral do art. 40 da Lei 9.504/97, à pena de detenção de 06 (seis) meses, sendo esta substituída por prestação de serviços, pelo mesmo prazo, a serem realizadas em escolas da rede pública do Município, e, ainda, à multa de 10 mil UFIRs. A condenação foi mantida por esse Eg. TRE/PE, em julgamento realizado no dia 18/02/2016. O processo ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento do recurso especial interposto pela parte.

Dispõe o art. 40 da Lei 9.095/97, *in verbis*:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.



Como se observa, trata-se de crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95, pois a pena máxima não é superior a 2 anos. Destarte, não incide a inelegibilidade prevista na alínea "e", por força do disposto no § 4º, do art. 1º, da LC 64/90<sup>1</sup>.

Importante registrar que caso tive ocorrido o trânsito em julgado da referida condenação, o recorrido estaria com seus direitos políticos suspensos, o que impediria a sua candidatura nos pleitos eleitorais a partir da sentença condenatória transitada em julgado e enquanto durarem seus efeitos, independentemente do tipo de crime cometido, incluindo-se os crimes culposos, aqueles de ação penal privada e os de menor potencial ofensivo. Este, contudo, não é o caso dos autos.

### **3. INELEGIBILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ALÍNEA "L") - JOSÉ HELENO ALVES**

O recorrido José Heleno Alves possui duas condenações por improbidade administrativa, confirmada por órgão colegiado (processos nºs **0001976-94.2007.8.17.0730 e 0000339-40.2009.8.17.0730**).

O recorrido alega que não houve trânsito em julgado das condenações, no entanto tal fato não é necessário para ensejar a inelegibilidade da alínea "l", bastando que a decisão seja proferida por órgão judicial colegiado, como ocorreu no presente caso.

Ocorre que em ambos os processos, o recorrido foi condenado por ato de improbidade administrativa por violação aos princípios (art. 11 da LIA), não se constatando nos referidos processos lesão ao erário ou enriquecimento ilícito a ensejar a incidência da inelegibilidade, uma vez que é possível a Justiça Eleitoral analisar a condenação da Justiça Comum para concluir pela presença ou não do enriquecimento ilícito ou dano ao erário, ainda que não conste na parte dispositiva a condenação por ambos.

### **4. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS (ALÍNEA "G") - JOSÉ HELENO ALVES**

<sup>1</sup>§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.





O recorrido teve duas prestações de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TC nº 9701811-9 e TC nº 9600473-3).

Em pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, verifica-se que as contas relativas ao exercício de 1996 (TC nº 9701811-9) foram julgadas no dia 13/11/1997 e o recurso interposto contra essa decisão foi julgado em 02/06/2004.

Em relação às contas de 1995 (TC nº 9600473-3), o TCE/PE proferiu julgamento em 23/09/1997 e o recurso interposto contra essa decisão não foi conhecido em decisão proferida em 13/11/2002.

A Lei Complementar 64/90, em seu art. 1º, inciso I, alínea "g", trata da inelegibilidade em decorrência da rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou função pública, nos seguintes termos:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Para configuração da inelegibilidade em comento são necessários os seguintes **requisitos**: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em face de irregularidade insanável; (ii) a irregularidade configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa; e (iii) irrecorribilidade da decisão.

*In casu*, constata-se que as decisões do TCE/PE são irrecorríveis há mais de mais 8 anos, ou seja, o recorrido estava inelegível, em virtude das aludidas decisões, até as eleições de 2012.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina: 1) em relação ao candidato a prefeito **Romero Antônio Raposa Alves**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**



---

das pretensões recursais, para que seja reformada a sentença e, por consequência, **indeferido** o seu registro de candidatura, em razão da inelegibilidade da alínea "I"; 2) em relação ao candidato a vice-prefeito **José Heleno Alves**, pelo **NÃO PROVIMENTO** das pretensões recursais. Todavia, em razão da indivisibilidade da chapa majoritária também deve ser indeferido o registro do vice.

Recife, 23 de setembro de 2016

**ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO**  
Procurador Regional Eleitoral